

A. I. Nº - 278999.0015/17-0
AUTUADO - MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFАЗ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-01/18

EMENTA: ICMS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA EFD. A falta da entrega dos arquivos EFD - Escrituração Fiscal Digital, no período de 2013/2014, não resta caracterizada, uma vez que, conforme consta do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, o contribuinte autuado somente estava obrigado à entrega dos aludidos arquivos, a partir de 01.01.2017. Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, exige crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$33.120,00, em razão da seguinte irregularidade: 16.14.02 - *Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária*, nos meses de janeiro a dezembro 2013 e 2014. Art. 42, XIII-A, "l";

Na peça defensiva apresentada (fls. 16/17), informa o sujeito passivo que procedeu a entrega dos arquivos eletrônicos da EFD, relativos aos períodos reclamados pela fiscalização, conforme pode ser verificado através dos recibos de entrega dos respectivos arquivos anexos (doc. 2).

Queixa-se da severidade da penalidade aplicada e que mesmo estando grafada no corpo do Auto de Infração, lhe foi negada a redução das multas de acordo com o que está transcrito, à fl. 3.

Reitera que a autuação é desproporcional. Pede o cancelamento, nulidade ou redução da multa conforme consta na fl. 3 dos autos.

O Auditor presta Informação Fiscal (fls. 22/23), explicando o argumento do autuado que procedeu à entrega dos arquivos, objeto da autuação, tão logo iniciado o procedimento fiscal, solicitando a nulidade dos autos.

Confirma que, quando da autuação, no início da fiscalização, o contribuinte estava omissivo na entrega dos arquivos, conforme relatórios comprobatórios, fl. 8.

Destaca que o lançamento realizado decorreu de o autuado ter deixado de efetuar a entrega do arquivo da EFD, nos prazos previstos na legislação, em consonância com o art. 250, §2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, ensejando aplicação da multa, em conformidade com o art. 42, XIII-A, "l" da Lei nº 7.014/96.

Requer a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento de ofício descreve a imputação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista não ter o contribuinte autuado efetuado a entrega dos arquivos da EFD, nos prazos previstos na legislação tributária.

A obrigação tributária encontra-se prevista ao art. 250, §2º do RICMS/12, do Decreto nº 13.780/12, conforme abaixo consignado:

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

(...)

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Em sua defesa, alega o contribuinte que procedeu à entrega dos arquivos eletrônicos da EFD relativos aos períodos reclamados pela fiscalização, conforme serviria de prova um recibo de entrega dos respectivos arquivos. Documento que não foi juntado aos autos.

A obrigação dos registros na forma de Escrituração Fiscal Digital – EFD, substituiu em seu primeiro módulo a escrituração e impressão dos livros fiscais; Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS, Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (art. 247,§ 1º do RICMS BA-12), a partir do momento em que estiver obrigado, o contribuinte.

No entanto, apesar de constar nos autos, à fl. 08, um relatório de arquivos EFD, extraído dos Sistemas de Informação da Secretaria da Fazenda deste Estado, apontando omissão na entrega da EFD, a partir de 01.01.2013, observo da página do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que o contribuinte apontado pela fiscalização, com inscrição estadual nº 81.021.675 e CNPJ 09.137.485/0003-04, estava obrigado na entrega dos aludidos arquivos somente a partir de 01.01.2017, conforme abaixo consignado:

NI	IE	UF	Perfil	Data início obrigatoriedade	Data fim obrigatoriedade	Data Consulta	Histórico
09137485000304	81021675	BA	B	01/10/2017		15/08/2018	Histórico

Dessa forma, a penalidade aplicada não foi legalmente observada pelo preposto fiscal, uma vez que no período exigido no presente Auto de Infração, 2013 e 2014, o contribuinte autuado inscrito no cadastro de contribuinte deste Estado, na condição de “normal”, e natureza jurídica de “*empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI*”, não estava obrigado à entrega da EFD.

Ante o exposto, as multas por descumprimento das obrigações acessórias retro aludidas, em face ao presente Auto de Infração, restam insubstinentes.

Auto de Infração IMPROCEDENTE

É o Voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 278999.0015/17-0, lavrado contra **MIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR